



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.135 -
GO (2014/0187135-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
EMBARGANTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
EMBARGANTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS 4/96 E 6/96 E 8/2003. VANTAGENS APENAS AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARGUMENTOS JURÍDICOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração no qual se alega omissão e contradição em apreciar alguns temas jurídicos da controvérsia, aplicáveis ao caso concreto, que diz respeito à violação da paridade e da isonomia nos proventos de servidores aposentados do Estado de Goiás, no qual se debatem as Leis Delegadas n. 04/96, n. 06/96 e n. 08/2003.

2. Da análise detida do acórdão, verifica-se omissão em apreciar argumentos jurídicos debatidos no RMS 33.421/GO no qual se elucidou a controvérsia ao demonstrar que as referidas Leis Delegadas, de fato, não criaram novo regime remuneratório mas, ao contrário, mudaram a nomenclatura de parcelas e, com isso, deram azo à violação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. *"O Estado de Goiás, no caso vertente, almejou, por meio de Lei Delegada, conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República"* (RMS 33.421/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.10.2011).

4. Ademais, resta bem evidenciado que os recorrentes se aposentaram antes do advento da EC n. 20/1998 e da EC n. 41/2003 (fls. 41, 56, 62 e 71).

5. As Leis Delegadas n. 04/96 e n. 06/96 traçam "(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas uma reformulação no que diz respeito à nomenclatura estabelecida para a gratificação especial concedida aos servidores ativos (...) evidenciada, na espécie, a intenção da Administração de conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8.º da Constituição Federal" (RMS 20.126/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 19.11.2007, p. 245). No mesmo sentido: AgRg no RMS 20.538/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4.9.2014; AgRg no RMS 23.756/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.3.2011; EDcl no RMS 20.697/GO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.11.2009; e AgRg no RMS 19.463/GO, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 27.4.2009.

6. De forma a sanar os vícios, devem ser acolhidos os embargos de declaração para dar provimento ao recurso ordinário e reconhecer o direito à extensão do acréscimo remuneratório representado pelo valor do subsídio, nos termos da Lei Delegada n. 8/2003, no mesmo montante pago aos atuais ocupantes dos cargos em comissão, reduzidos por um terço, a partir da impetração.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.135 -
GO (2014/0187135-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
EMBARGANTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
EMBARGANTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ORLANDO DE SOUSA, JOÃO ROBERTO DE ABREU CARDOSO, RAULINO SOARES DE SOUZA e JOÃO MARINHO SOBRINHO contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da parte embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.118, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. MUDANÇA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REAJUSTE NOS MOLDES DO NOVO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão no qual se denegou o pleito para que as gratificações de função, incorporadas por aposentados, fossem equiparadas aos valores atualmente percebidos pelos servidores da ativa.

2. O Tribunal de origem bem firmou que não houve decesso remuneratório e que o pleito mandamental pugna por isonomia de parcelas remuneratórias incorporadas por ocasião da inativação com valores criados por novo regime remuneratório.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que o modo de cálculo das gratificações incorporadas é fixado pela legislação e não se vincula aos cargos comissionados atuais, mormente após a existência de alteração de regime jurídico. Precedentes: AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014; RMS 35.886/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.2.2012.

4. "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Agravo regimental improvido."

Reitera a parte embargante que deveriam ser aplicados os alegados precedentes dos RMS 20.126/GO, RMS 20.372/GO e RMS 33.421/GO, por postular que as Leis Delegadas n. 4/96, n. 6/96 e n.08/2003, do Estado de Goiás, não teriam criado novo regime remuneratório. Defende, ainda, que haveria violação da paridade entre os ativos e inativos, firmada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e que deveria ser afastada a Súmula 339/STF (fls. 1.134-1.157, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada alega que não há vícios e que o caso se amolda aos termos do RE 563.965/RN (Repercussão Geral) e o pleito seria obstado pelo teor da Súmula 339/STF. No mais, argumenta que não há nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 1161-1164, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.135 -
GO (2014/0187135-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS 4/96 E 6/96 E 8/2003. VANTAGENS APENAS AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARGUMENTOS JURÍDICOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração no qual se alega omissão e contradição em apreciar alguns temas jurídicos da controvérsia, aplicáveis ao caso concreto, que diz respeito à violação da paridade e da isonomia nos proventos de servidores aposentados do Estado de Goiás, no qual se debatem as Leis Delegadas n. 04/96, n. 06/96 e n. 08/2003.

2. Da análise detida do acórdão, verifica-se omissão em apreciar argumentos jurídicos debatidos no RMS 33.421/GO no qual se elucidou a controvérsia ao demonstrar que as referidas Leis Delegadas, de fato, não criaram novo regime remuneratório mas, ao contrário, mudaram a nomenclatura de parcelas e, com isso, deram azo à violação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. *"O Estado de Goiás, no caso vertente, almejou, por meio de Lei Delegada, conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República"* (RMS 33.421/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.10.2011).

4. Ademais, resta bem evidenciado que os recorrentes se aposentaram antes do advento da EC n. 20/1998 e da EC n. 41/2003 (fls. 41, 56, 62 e 71).

5. As Leis Delegadas n. 04/96 e n. 06/96 traçam *"(...) apenas uma reformulação no que diz respeito à nomenclatura estabelecida para a gratificação especial concedida aos servidores ativos (...) evidenciada, na espécie, a intenção da Administração de conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8.º da Constituição Federal"* (RMS 20.126/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 19.11.2007, p. 245). No mesmo sentido: AgRg no RMS 20.538/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4.9.2014; AgRg no RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.756/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.3.2011; EDcl no RMS 20.697/GO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.11.2009; e AgRg no RMS 19.463/GO, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 27.4.2009.

6. De forma a sanar os vícios, devem ser acolhidos os embargos de declaração para dar provimento ao recurso ordinário e reconhecer o direito à extensão do acréscimo remuneratório representado pelo valor do subsídio, nos termos da Lei Delegada n. 8/2003, no mesmo montante pago aos atuais ocupantes dos cargos em comissão, reduzidos por um terço, a partir da impetração.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao recurso ordinário.

Transcrevo excerto da peça recursal (fl. 1144, e-STJ):

"Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões transitadas em julgado, já considerou que as Leis Delegadas n.ºs. 04/96. 06/96 e 08/2003, não instituíram novo regime remuneratório. (...) Ainda mais, há que ser reconsiderada a decisão por contradição com os julgados do STJ n.ºs. 33.421 - GO; Supra; 20126-GO; 20372-GO."

De fato, como bem indicado em precedente da Segunda Turma, o tema resta pacificado no STJ. No caso dos servidores aposentados de Goiás, as Leis Delegadas n. 04/96 (com a redação dada pela n. 06/96) e n. 08/2003 não instituíram um novo regime remuneratório. Ela firmaram uma nova nomenclatura para efetivar a violação das disposições constitucionais.

É um caso peculiar.

Transcrevo o voto do Ministro Herman Benjamin:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em situações análogas, esta Corte já enfrentou a questão da extensão dos efeitos financeiros criados aos servidores em atividade pela Lei Delegada Estadual 8/2003 em favor dos inativos, aposentados antes das alterações propostas pela EC 20/1998 e 41/2003.

Os julgados são, inclusive, posteriores ao julgamento do RE 563.965/RN, o que demonstra a especificidade do caso concreto e a não-aplicação do entendimento ali esposado.

Os precedentes sinalizam para o direito à equiparação entre os proventos de servidores ativos e inativos, bem como para a disparidade entre a situação em tela e as disposições da EC 41/2003, especialmente se considerarmos que o servidor aposentou-se em 1990:

(...)

Incontroverso que o recorrente aposentou-se em 28.8.1990 (fl. 25), antes, portanto, das EC 20/1998 e 41/2003, de modo que tem direito à equiparação aos proventos dos servidores em atividade.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança e determinar a inclusão, na folha de pagamento do impetrante, da gratificação postulada nos mesmos padrões que vêm recebendo os atuais ocupantes da função de Diretor Administrativo de Unidade de Saúde de Porte 2, nos termos da exordial.

É como voto. "

Segue sua ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DELEGADA 8/2003. VANTAGENS APENAS AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Goiás e do Presidente da Goiás Fundo de Previdência Estadual, que não aumentaram o valor da gratificação incorporada ao vencimento do recorrente, tal como feito em relação aos servidores em atividade, nos termos da Lei Delegada 8/2003.

2. O Estado de Goiás, no caso vertente, almejou, por meio de Lei Delegada, conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República. Precedentes do STJ.

3. Incontroverso que o recorrente aposentou-se em 28.8.1990, antes, portanto, das EC 20/1998 e 41/2003, de modo que tem direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à equiparação aos proventos dos servidores em atividade.

4. Recurso ordinário provido para determinar a inclusão, na folha de pagamento do impetrante, da gratificação postulada nos mesmos padrões que vêm recebendo os atuais ocupantes da função de diretor administrativo de Unidade de Saúde de Porte 2, nos termos da exordial."

(RMS 33.421/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 24.10.2011.)

No mesmo sentido do precedente acima indicado, é incontroverso que os recorrentes se aposentaram antes do advento da EC n. 20/1998 e da EC n. 41/2003. No caso: João Orlando de Sousa (fl. 41), João Roberto de Abreu Cardoso (fl. 56), Raulino Soares de Souza (fl. 62) e João Marinho Sobrinho (fl. 71).

Ademais, como bem firmado acima, o caso em tela evidencia a inaplicabilidade do RE 563.965/RN (Repercussão Geral) e da Súmula 339/STF, como indicado no voto da Ministra Laurita Vaz, que deslindou a controvérsia sobre a legislação estadual. Cito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LEIS DELEGADAS N.os 04/2003 E 06/2003. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. MUDANÇA DE NOMENCLATURA. EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos das Leis Delegadas n.os 04/96 e 06/96, conquanto tenha sido fixada a remuneração dos servidores sob a forma de subsídio, o regramento cuidou de deixar a salvo o direito dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeados para exercer cargos previstos no Diploma Legal, de optar pela percepção da remuneração de origem, cumulativamente com o subsídio a que fizeram jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto.

2. Dessa forma, não obstante a não-cumulatividade do subsídio com qualquer parcela remuneratória, a teor do disposto no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, que preceitua sua fixação em parcela única, vedado qualquer acréscimo, não foram esses os contornos traçados pelas Leis Delegadas n.os 04/96 e 06/96, ao excetuarem da regra da não-cumulatividade os servidores da ativa.

3. Deve ser ressaltado que não houve modificação do regime jurídico de remuneração para os servidores ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança com o advento das Leis Delegadas, mas apenas uma reformulação no que diz respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomenclatura estabelecida para a gratificação especial concedida aos servidores ativos.

3. *Resta, pois, evidenciada, na espécie, a intenção da Administração de conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8.º da Constituição Federal, na redação vigente à época da aposentação da Recorrente, anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.*

4. *Recurso ordinário conhecido e provido para, nos termos das Leis Delegadas n.os 04/2003 e 06/2003, reconhecer o direito da Recorrente à extensão do acréscimo remuneratório representado pelo valor do subsídio, no mesmo valor que vem sendo pago ao atual ocupante do cargo em comissão que ela exerceu na atividade, reduzido de um quarto, a partir do ajuizamento do mandamus, respeitado o teto remuneratório constitucional."*

(RMS 20.126/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 19.11.2007, p. 245.)

Transcrevo trecho que deixa límpido o tema:

"Pretende a Impetrante que lhe seja estendido o reajuste implementado pelas Leis Delegadas n.os 04/2003 e 06/2003, à gratificação por exercício de cargo em comissão que ocupou na ativa e fora incorporado ao seu provento.

Assim dispõem, no que interessa, as normas acima mencionadas, in verbis:

'Art. 1.º Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, Chefe do Gabinete de Controle Interno, Ouvidor-Geral do Estado, Chefe do Gabinete Militar, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral da Polícia Civil e dos demais cargos de direção e assessoramento superior, integrantes da estrutura básica da Administração direta, autárquica e fundacional, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, conforme os respectivos valores mensais fixados, sob esse título, em parcelas únicas, no Anexo Único desta Lei. Vide Lei Delegada n.º 09, de 15-10-2003.

Parágrafo único - Ressalvados o 13.º salário e o adicional de férias (CF arts. 7.º, VIII e XVII, e 39, § 3.º), é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos valores dos subsídios, obedecido, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XXI, da Constituição Federal). Redação dada pela Lei Delegada n.º 06, de 01-07-2003).

Art. 2.º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional ou militar titular de posto que, nomeado para exercer cargo previsto no Anexo Único desta Lei, optar, na forma legalmente permitida, por sua remuneração de origem, percebe-la-á cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se:

I - a servidores de outros Poderes e níveis de Governo, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos permanentes em suas origens e, temporariamente, à disposição do Governo do Estado para exercer cargo em comissão remunerado exclusivamente à base de subsídio.

II - ao pessoal de que trata o art. 21 da Lei n.º 13.456, de 16 de abril de 1999."

Como se pode facilmente verificar a partir da própria redação dos dispositivos supra elencados, conquanto tenha sido fixada a remuneração dos servidores sob a forma de subsídio sendo vedado, por conseguinte, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos respectivos valores do subsídio, o regramento cuidou de deixar a salvo o direito dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeados para exercer cargos previstos naquele Diploma Legal, de optar pela percepção da remuneração de origem, cumulativamente com o subsídio a que fizerem jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto.

Dessa forma, não obstante a não-cumulatividade do subsídio com qualquer parcela remuneratória, a teor do disposto no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, que preceitua sua fixação em parcela única, vedado qualquer acréscimo, não foram esses os contornos traçados pelas Leis Delegadas sub examine, ao excetuarem da regra da não-cumulatividade os servidores da ativa.

Há, na verdade, uma gratificação instituída com o nome de subsídio, tendo em vista que, além da normal remuneração do cargo efetivo, o servidor recebe o chamado "subsídio". O subsídio como parcela única valeria apenas para quem fizesse esta opção.

Resta, pois, evidenciada, na espécie, a intenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração de conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8.º da Constituição Federal, na redação vigente à época da aposentação da Recorrente, anterior a que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, in verbis:

'§ 8.º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive como decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.'

Ressalte-se que sequer houve real alteração do regime jurídico de remuneração para os servidores ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança com o advento das Leis Delegadas, mas apenas uma reformulação no que diz respeito à nomenclatura estabelecida para a gratificação especial concedida aos servidores ativos.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a questão é uníssona, no sentido de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, têm direito à equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade."

No mesmo sentido do RMS 20.126/GO, a jurisprudência está fixa de forma torrencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 4/2003 E 6/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 8º (NA REDAÇÃO DA EC 20/98).

1 - 'A Lei Delegada nº 04/2003, apesar de instituir o regime de subsídios para os cargos em comissão que especifica, facultou ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a remuneração do respectivo cargo efetivo cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto'. Precedente da 5ª Turma do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Dessa forma, em observância ao princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado em 1989 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na redação dada pela EC nº 20/98). (RMS nº 20.376/GO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 15/10/2007).

3 - Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 19.463/GO, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 27.4.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 04/2003 E 06/2003. 'SUBSÍDIO'. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRECEDENTES.

1. Considerando o princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que os servidores inativos do Estado de Goiás têm direito líquido e certo de acrescer 3/4 do "subsídio" fixado pela Lei Delegada nº 04/2003, verba devida pelo exercício de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RMS 23.756/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 30.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, assiste aos servidores aposentados do Estado de Goiás, antes da vigência da EC n. 41/2003, o direito de acrescer aos seus proventos 3/4 do subsídio fixado pela Lei Delegada n. 4/2003, tendo em vista a paridade que existia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 20.538/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.8.2014, DJe 4.9.2014.)

Por fim, a solução deve ser igual àquela definida no precedente do RMS 20.267/GO, que transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. LEI DELEGADA N. 08/96. VANTAGENS APENAS AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. EXISTÊNCIA.

1. De forma excepcional, cabíveis efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a modificação do decisum decorrer de alguma das hipóteses dispostas na norma de regência (art. 535, do CPC).

2. Nesse contexto, o revigorado exame do thema decidendum impõe a reforma do acórdão embargado. Isto, porque verificada a omissão em relação à manifestação sobre a insurgência acerca da Lei Delegada n. 08/03 negar vigência ao art. 40, § 8º, da Constituição da República.

3. Forçoso reconhecer que o Estado de Goiás, no caso vertente, almejou, por meio de Lei Delegada n. 08/96, conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República.

4. A jurisprudência do STJ tem entendimento reiterado no sentido de reconhecer o direito de servidor público inativo à extensão de acréscimo remuneratório representado pelo valor do subsídio ao servidor da ativa. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário e reconhecer o direito da recorrente à extensão do acréscimo remuneratório representado pelo valor do subsídio, nos termos da Lei Delegada n. 08/2003, no mesmo montante pago ao atual ocupante do cargo em comissão que ela exerceu na atividade, reduzido de um terço, a partir da impetração do mandamus, respeitado o teto remuneratório constitucional."

(EDcl no RMS 20.697/GO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 23.11.2009.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0187135-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 46.135 / GO**

Números Origem: 200500673475 673475420058090000

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
RECORRENTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
RECORRENTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
EMBARGANTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
EMBARGANTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.